

## **Institui a Política Municipal de Transparência e Controle Social, cria o Conselho Municipal de Transparência e Controle Social e dá outras providências**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei Complementar nº XXXX, de autoria do Executivo Municipal, e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Município de Ribeirão Preto a Política Municipal de Transparência e Controle Social.

Art. 2º A Política Municipal de Transparência e Controle Social observará principalmente as diretrizes previstas nas seguintes legislações:

I – Lei Federal 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), regulamentada pelo Decreto Municipal 172/2012, que prevê a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção;

II – Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em especial o seu capítulo IX;

III – Lei Complementar 131/2009, que impõe exigências para a transparência da gestão fiscal.

Art. 3º A Política Municipal de Transparência e Controle Social seguirá também os princípios do decreto 8.777/2016, que Institui a Política de Dados Abertos do Poder Executivo Federal, adaptando-os para o nível local, em especial os de:

I - promover a publicação de dados contidos em bases de dados de órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional sob a forma de dados abertos;

II - aprimorar a cultura de transparência pública;

III - franquear aos cidadãos o acesso, de forma aberta, aos dados produzidos ou acumulados, sobre os quais não recaia vedação expressa de acesso;

IV - facilitar o intercâmbio de dados entre órgãos e entidades da administração pública

V - fomentar o controle social e o desenvolvimento de novas tecnologias destinadas à construção de ambiente de gestão pública participativa e democrática e a melhor oferta de serviços públicos para o cidadão;

VI - fomentar a pesquisa científica de base empírica sobre a gestão pública;

VII - promover o desenvolvimento tecnológico e a inovação nos setores público e privado e fomentar novos negócios;

VIII - promover o compartilhamento de recursos de tecnologia da informação, de maneira a evitar a duplicidade de ações e o desperdício de recursos na disseminação de dados e informações;

IX - promover a oferta de serviços públicos digitais de forma integrada.

Art. 4º Integram a Política Municipal de Transparência e Controle Social:

I - o Conselho Municipal de Transparência e Controle Social

II - o Plano Municipal de Transparência e Dados Abertos

III - as Conferências Municipais de Transparência e Controle Social

IV - a Comissão de Transparência da Prefeitura de Ribeirão Preto

Parágrafo único. Outros órgãos ou instrumentos municipais podem integrar a Política Municipal de Transparência e Controle Social, mediante decreto específico para este fim do poder Executivo e com manifestação prévia do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social

## **CAPÍTULO II**

### **DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL**

Art. 5º A Conferência Municipal de Transparência e Controle Social será realizada a cada dois anos, e terá como objetivos:

I – elaborar, atualizar ou verificar o cumprimento do Plano Municipal de Transparência e Dados Abertos;

II – eleger os representantes do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social;

III – fomentar o debate sobre Transparência e Controle Social junto à sociedade;

IV – atualizar ou verificar o cumprimento da Política Municipal de Transparência e Controle Social;

V - prestação de contas do poder público perante a sociedade

Art. 6º A Conferência Municipal de Transparência e Controle Social será organizada pelo Conselho Municipal de Transparência e Controle Social, a quem caberá definir o seu regulamento e regimento interno.

Art. 7º A Conferência Municipal de Transparência e Controle Social será custeada pelo Executivo municipal, mediante dotação orçamentária própria prevista na Lei Orçamentária Anual relacionada ao seu ano de realização.

Art. 8º Serão realizadas no mínimo duas pré-conferências, de caráter preparatório à Conferência, com o objetivo de ampliar a participação da sociedade civil e o debate entre seus diversos segmentos.

Parágrafo único. As sugestões promovidas pela sociedade nas pré-conferências deverão ser registradas e individualmente respondidas, pelo Executivo, até a realização da Conferência, sendo obrigatória a publicização das justificativas no Portal de Transparência da Prefeitura.

Art. 9º Ao final da Conferência Municipal de Transparência e Controle Social, será elaborado um documento com relatório das atividades e proposições, que deverá ser tornado público e considerado para a elaboração do Plano Municipal de Transparência e Dados Abertos.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO PLANO MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E DADOS ABERTOS**

Art. 10º O Plano Municipal de Transparência e Dados Abertos tem como objetivos:

- I – definir ações e cronogramas de implementação relacionados à transparência, dados abertos e controle social;
- II – ampliar o escopo e atualizar legislações vigentes;
- III – promover a abertura de dados públicos em formato aberto (dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou cruzamento, limitando-se a creditar a autoria ou a fonte);
- IV – intensificar o controle social no município;
- V - incrementar a interação tecnológica do poder público com o ambiente interno e externo

Art. 11. Submetem-se ao Plano Municipal de Transparência e Dados Abertos:

- I - os órgãos públicos integrantes da Administração Direta Municipal;
- II - as autarquias, fundações públicas, empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município;

III - as entidades privadas que recebam, para a realização de ações de interesse público e a qualquer título, recursos do Município;

IV –a Câmara Municipal, nos temas referentes a sua administração e gestão.

Art. 12. O Plano Municipal de Transparência e Dados Abertos será elaborado pelo Executivo Municipal a cada quatro anos, considerando as colaborações provenientes:

I – da Conferência Municipal de Transparência e Controle Social;

II – do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social;

III – de consulta pública aberta à população.

Art. 13. A elaboração do pré-projeto do Plano Municipal de Transparência e Dados Abertos ficará a cargo de uma comissão mista, formada por integrantes do Executivo e de representantes da sociedade civil integrantes do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social, em número a ser definido pelo seu regimento interno.

Art. 14. Todas as sugestões provenientes da sociedade para elaboração do Plano Municipal de Transparência e Dados Abertos, previstas no Art .12, deverão ser respondidas individualmente pelo Executivo, justificando a sua aceitação ou recusa, e publicizadas no Portal de Transparência do município.

Art. 15. O Plano Municipal de Transparência e Dados Abertos deverá ser enviado ao Legislativo para ser aprovado na forma de lei.

§ 1º Antes de ser encaminhado ao Legislativo, o Plano obrigatoriamente será submetido à apreciação do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social, que deverá exarar um parecer em caráter não terminativo em até 20 dias úteis de seu recebimento

§ 2º O parecer exarado pelo Conselho Municipal de Transparência e Controle Social deverá ser analisado pelo Executivo em até 10 dias úteis de seu recebimento, sendo obrigatória a manifestação em relação a cada apontamento;

§ 3º O projeto encaminhado ao Legislativo deverá anexar o parecer do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social e a respectiva manifestação do Executivo

Art. 16. O Executivo fica obrigado a prestar contas ao Legislativo, mediante audiência pública com frequência mínima anual, sobre o cumprimento do Plano Municipal de Transparência e Dados Abertos.

Art. 17. Para o cumprimento do Plano Municipal de Transparência e Dados Abertos, o Executivo reservará dotação orçamentária específica nas Leis Orçamentárias Anuais, correspondente a no mínimo 0,02% da projeção de arrecadação própria de Receitas Tributárias prevista naquele ano.

Art. 18. O primeiro Plano Municipal de Transparência e Dados Abertos deverá ser encaminhado ao Legislativo em no máximo quatro meses após a realização da primeira Conferência Municipal de Transparência e Controle Social, prevista no Capítulo II desta legislação.

Parágrafo único: os planos subsequentes deverão ser formulados e encaminhados ao Legislativo entre 40 meses e 44 meses da data de promulgação do plano anterior.

Art. 19. As ações previstas no Plano Municipal de Transparência e Dados Abertos serão divididas conforme o seguinte cronograma de implementação:

I - cumprimento imediato;

II – ação de caráter permanente;

III – cumprimento em até um ano de vigência do plano;

IV – cumprimento entre dois e três anos de vigência do plano;

V – cumprimento em até quatro anos de vigência do plano

## **CAPÍTULO IV**

### **DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL**

Art. 20. Fica criado o Conselho Municipal de Transparência e Controle Social, órgão colegiado, permanente e autônomo, de caráter consultivo, deliberativo, avaliador e fiscalizador da Política Municipal de Transparência e Controle Social e do Plano Municipal de Transparência e Dados Abertos.

Art. 21. Compete ao Conselho Municipal de Transparência e Controle Social:

I - elaborar e deliberar sobre políticas públicas de promoção da transparência e controle social na administração pública direta e indireta, com vistas à melhoria da eficiência administrativa;

II - zelar pela garantia ao acesso dos cidadãos aos dados e informações de interesse público;

III - planejar, articular e implementar, com o auxílio e o assessoramento técnico dos órgãos públicos municipais, ferramentas para políticas de transparência e eficiência na administração pública e de controle social;

IV - promover e participar de seminários, cursos, congressos e eventos correlatos, para o debate de temas relativos à transparência e controle social;

V - fiscalizar o cumprimento da legislação voltada à transparência e controle social, em especial a Política Municipal de Transparência e Controle Social e o Plano Municipal de Transparência e Dados Abertos;

VI - expedir para os órgãos públicos recomendações pertinentes ao desenvolvimento da transparência e controle social;

VII - identificar meios e apresentar propostas de integração entre os dados e informações públicas de todas as esferas do Poder Público municipal;

VIII - convocar e organizar a Conferência Municipal de Transparência e Controle Social;

IX - elaborar e aprovar seu regimento interno;

X – verificar e sugerir mudanças relacionadas à transparência nos demais Conselhos Municipais,

XI – deliberar sobre requerimentos baseados na Lei de Acesso à Informação negados ou não respondidos, como integrante da Comissão Municipal Mista de Reavaliação de Informações;

X - desenvolver outras atividades relacionadas às políticas públicas de transparência e controle social.

Parágrafo Único. O regimento interno, de que trata o inciso IX deste artigo, será elaborado no prazo de até (60) sessenta dias, após a constituição e nomeação do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social.

Art. 22. O Conselho Municipal de Transparência e Controle Social deve elaborar relatório anual sobre as políticas públicas de transparência e controle social, em especial sobre o cumprimento do Plano Municipal de Transparência e Controle Social.

Parágrafo único. O relatório deverá ser encaminhado para o Executivo, Legislativo, Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal e, ainda, ser disponibilizado no Portal de Transparência municipal.

Art. 23. O Conselho Municipal de Transparência e Controle Social será composto por 24 membros titulares e seus respectivos suplentes, com mandato de dois anos, distribuídos pelos seguintes segmentos:

I - 12 (doze) representantes da sociedade civil, eleitos durante a Conferência Municipal de Transparência e Controle Social, sendo:

a) 9 (nove) representantes dentre as entidades representativas da sociedade civil, desde que constituídas há pelo menos 1 ano e que tenham objetivos estatutários relacionados com transparência, eficiência da gestão pública, zelo pelas normas legais, controle social, ou temas correlatos ao Conselho;

b) 3 (três) integrantes da sociedade civil, que não representem as entidades previstas na alínea a), considerados como candidaturas avulsas.

II - 7 (sete) representantes da Administração Direta Municipal, indicados pelo Prefeito Municipal, sendo obrigatória a presença de representantes das secretarias da Fazenda, Negócios Jurídicos, Administração e Planejamento e Gestão Pública;

III – 2 (dois) representantes da Administração Direta ou Indireta, indicados pelo Prefeito Municipal, com reconhecida atuação na área de tecnologia, sendo que ao menos um deles deve exercer função de chefia, coordenação, superintendência ou direção;

IV – 1 (um) representante da Administração Indireta autárquica ou fundacional, indicado pelo Executivo Municipal;

V – 2 (dois) representantes da Câmara Municipal, sendo:

a) um vereador representando a Comissão de Transparência;

b) um funcionário integrante do Comitê Interno de Transparência.

Art. 24. Entre as entidades previstas na alínea a), inciso I do art 22, estão inclusas: organizações não governamentais, sindicatos patronais ou de funcionários, instituições de ensino superior, associações de bairro, conselhos municipais já constituídos no município, associações; entre outros.

§ 1º Não são permitidos partidos políticos e entidades de caráter estritamente religioso.

§ 2º Instituições de ensino superior podem ser representadas por mais de uma de suas Faculdades, que concorrerão de forma independente uma da outra, sem limitação de vaga.

§ 3º Cada entidade pode ter no máximo um conselheiro titular representante.

Art. 25. As entidades que pretendem concorrer às vagas previstas no artigo 22 devem encaminhar ao Conselho Municipal de Transparência e Controle Social, com antecedência de até cinco dias úteis à realização da Conferência Municipal de Transparência e Controle Social, os documentos abaixo listados, no que couber:

I – Cópia simples de documento de constituição ou registro;

II – Ata de constituição da atual diretoria;

III – Documento de anuência para participação do atual presidente, diretor responsável, chefe de departamento ou professor responsável pelo curso (em caso de Faculdades);

IV – Relação dos até cinco integrantes que irão representar a entidade como delegados na Conferência Municipal de Transparência e Controle Social;

V – Nome e histórico do indicado para concorrer à vaga no conselho;

Art. 26. Os cidadãos que desejarem concorrer às candidaturas avulsas previstas no artigo 22 devem encaminhar ao Conselho Municipal de Transparência e Controle Social, com antecedência de até cinco dias úteis à realização da Conferência Municipal de Transparência e Controle Social, um ofício se apresentando e solicitando o registro de candidatura, bem como documento oficial com foto.

Art. 27. Caberá à Comissão Organizadora do processo eleitoral do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social analisar o enquadramento dos concorrentes aos critérios previstos e, em casos omissos ou dúbios a esta legislação, encaminhar para deliberação do Conselho Municipal, que decidirá pela maioria simples dos membros presentes.

§ 1º O Conselho Municipal de Transparência e Controle Social poderá editar normas e regulamentos disciplinando novos critérios de enquadramentos.

§ 2º Para a primeira eleição do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social, caberá ao Executivo municipal organizar e analisar a elegibilidade dos representantes da sociedade civil.

§ 3º A comissão organizadora deverá, com até um dia de antecedência da Conferência Municipal, publicar no Portal da Transparência a relação das entidades e candidaturas avulsas que se inscreveram para a eleição ao Conselho, bem como as autorizadas.



Art. 28. Os representantes da sociedade civil serão eleitos durante a Conferência Municipal de Transparência e Controle Social, devendo estar presentes e participado de pelo menos uma das duas pré-conferências.

Art. 29. Poderão votar na eleição para o Conselho Municipal de Transparência e Controle Social todos os delegados representantes da sociedade civil, devidamente regularizados, conforme disposto no regimento interno.

§ 1º Cada delegado poderá votar em até 9 candidatos de entidades representativas da sociedade civil e em até 4 candidatos de candidaturas avulsas.

§ 2º Cada entidade concorrente poderá cadastrar até cinco delegados para participar da votação.

Art. 30. Em caso de vacância de vagas de um dos segmentos da sociedade civil, elas serão preenchidas pelos candidatos excedentes do outro segmento.

Parágrafo único. Se não houver candidatos suficientes para preenchimento das vagas, elas serão redistribuídas ao poder público.

Art. 31. Cada conselheiro terá um suplente oriundo do mesmo setor, que terá os seguintes poderes:

I - poderá substituir o membro titular, provisoriamente, em suas faltas ou impedimentos, ou em definitivo no caso de vacância da titularidade; e

II - na qualidade de suplente, terá direito a voz em todas as reuniões do Conselho.

Parágrafo único. Os suplentes dos três integrantes da sociedade civil, sem vinculação com entidades, serão os imediatamente três mais votados após os titulares

Art. 32. Os suplentes oriundos do Poder Público serão, obrigatoriamente, servidores de carreira, caso os membros titulares do Conselho ocupem cargos em comissão.

Art. 33. O Conselho Municipal de Transparência e Controle Social reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, sempre que convocado por sua Diretoria Executiva ou por maioria de seus membros, com antecedência mínima de três dias úteis da reunião.

Art. 34. Perderá o mandato o conselheiro que:

I - desvincular-se do órgão de origem da sua representação;

II - faltar a três reuniões consecutivas ou a, no mandato, cinco intercaladas sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no regimento interno do Conselho;

III - apresentar renúncia ao Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção;

IV - apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções; e

V - for condenado em decisão transitada em julgado, em razão do cometimento de crime ou contravenção penal.

Parágrafo único. A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho, em procedimento iniciado mediante provocação, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

## **CAPÍTULO V**

### **DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA DA PREFEITURA DE RIBEIRÃO PRETO**

Art. 35. Fica criada a Comissão de Transparência da Prefeitura de Ribeirão Preto, em substituição à prevista na portaria 885/2017, composta por integrantes da:

I - Secretaria de Governo

II – Gabinete do Prefeito

III – Secretaria Municipal da Administração

IV – Secretaria Municipal da Fazenda

V – Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos

VI – Coderp

VII – Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Pública

Art. 36. Os objetivos da Comissão de Transparência da Prefeitura de Ribeirão Preto são os mesmos dos dispostos no Art. 3º desta legislação.

Art. 37. Preferencialmente, os integrantes da Comissão de Transparência da Prefeitura de Ribeirão Preto deverão ser indicados pelo Executivo para comporem o Conselho Municipal de Transparência e Controle Social.

Art. 38. Todas as atas de reunião, estudos, recomendações ou pareceres da Comissão de Transparência da Prefeitura de Ribeirão Preto deverão ser publicizadas do Portal da Transparência.

Art. 39. Caberá aos integrantes da Comissão de Transparência da Prefeitura de Ribeirão Preto formular o projeto do Plano Municipal de Transparência e Controle Social, em observância aos Art. 12, Art. 13 e Art. 14 desta legislação.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS OBRIGAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA**

Art. 40. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão disponibilizar continuamente dados e informações atualizados em seus respectivos portais sobre os seguintes aspectos:

I – legislação concernente à sua atuação e estrutura;

II – funcionalismo, estrutura organizacional e organograma;

III – canais e formas de atendimento presencial ou eletrônico;

IV – políticas públicas, ações, programas e serviços sob sua responsabilidade;

V – doações e comodatos recebidos;

VI – orçamento, execução orçamentária, repasses e transferências recebidos, conforme disposto na Lei Federal nº 12.527/2011, artigo 8º, §1º, II;

VII – procedimentos licitatórios, com detalhamento sobre as etapas e editais;

VIII – contratos, convênios e parcerias firmados pelo órgão ou entidade;

IX – resultados de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores;

X – respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

XI – instâncias e mecanismos de participação e de controle social.

XII - justificativas de quebra da ordem cronológica para pagamentos.

§1º Os dados e informações descritos neste artigo deverão ser disponibilizados nos portais próprios dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, sem prejuízo de constarem do Portal de Transparência.

Art. 41. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta, são obrigados a informar no Portal de Transparência todos os comitês, comissões e conselhos internos existentes, disponibilizando no mínimo:

I – relação nominal dos integrantes;

II – atas das reuniões;

III – recomendações expedidas;

IV – descrição das atividades, incluindo estrutura, contato, legislação, horários e local de reuniões, deliberações, resoluções e regimento interno.

Art. 42. Os conselhos municipais são obrigados a disponibilizar ao público suas atas de reuniões, em sua página própria ou no Portal de Transparência da Prefeitura, em até 10 dias úteis após a sua confecção e aprovação interna.

§ 1º Caberá ao Conselho Municipal de Transparência e Controle Social notificar os Conselhos que descumprirem o disposto no caput deste artigo;

§ 2º Em caso de duas notificações consecutivas e com reiteração do descumprimento, o Conselho Municipal de Transparência e Controle Social deverá informar o poder Executivo, por ofício, para adoção das medidas cabíveis

§ 3º Contados 30 dias da formalização do ofício previsto no parágrafo § 2º, e com a manutenção do descumprimento, fica o Conselho Municipal de Transparência e Controle Social obrigado, na figura de seu presidente, a informar o Ministério Público Estadual.

Art. 43. Os órgãos e entidades municipais deverão disponibilizar sobre seu quadro de pessoal, no mínimo, as seguintes informações em seus respectivos portais:

I – mini-currículo com as informações principais sobre trajetória acadêmica e profissional da autoridade máxima, autoridade adjunta, chefe de gabinete e assessores especiais do gabinete;

II – agenda de atividades da autoridade máxima contendo pautas de reuniões, horários, locais e participantes, quando aplicável;

III – horário de trabalho, com entrada e saída, dos servidores que lidam diretamente com atendimento ao público;

IV - relação nominal e individualizada de vencimentos, contendo no mínimo as seguintes informações: identificação do funcionário, função, regime, secretaria ao qual está vinculado, salário base, vencimento total, descontos e vencimento líquido, sendo obrigatório disponibilizar o registro histórico mensal dos últimos 3 (três) anos;

V – taxa de absenteísmo dos funcionários, com atualização mínima semestral.

Art. 44. Os órgãos e entidades municipais deverão disponibilizar sobre seus contratos, convênios e parcerias, no mínimo, as seguintes informações em seus respectivos portais, com possibilidade de consulta com filtro por cada um dos campos:

I – identificação;

II – objeto;

III – data de assinatura;

IV – vigência;

V – valor;

VI – unidade gestora, quando aplicável;

VII – nome do(s) fiscal(is);

VIII – nome da entidade contratada ou conveniada.

Art. 45. Os órgãos e entidades municipais deverão disponibilizar sobre suas ações, instâncias e mecanismos de participação social, e quando aplicável, em seus respectivos portais:

I – agenda de conferências, incluindo documentos-base e relatórios finais;

II – agenda de audiências públicas e consultas públicas, incluindo procedimentos para participação e documentos em discussão, bem como sua gravação em formato audiovisual;

III – agenda de diálogos com a sociedade e atividades formativas, incluindo cursos e materiais didáticos oferecidos, locais, horários e procedimentos para participação.

Parágrafo único. Os registros de conferências, audiências públicas, consultas públicas, diálogos com a sociedade e atividades formativas devem ser mantidos nos portais dos órgãos e entidades de modo a permitir análise histórica.

Art. 46. Todos os editais, contratos, convênios, termos de colaboração, acordos de cooperação e demais modelos de parcerização que venham a existir devem possuir um capítulo específico destinado à transparência.

Parágrafo único. Devem constar, ao menos, a seguinte cláusula obrigatória: “A execução do presente se pautará por procedimentos que garantam a transparência da gestão dos recursos envolvidos em todas as etapas de execução, inclusive processos decisórios e resultados alcançados, propiciando o amplo acesso divulgação, garantindo o direito ao acesso à informação de forma a privilegiar a clareza, objetividade e linguagem de fácil compreensão”.

## **CAPÍTULO VII**

### **COMISSÃO MUNICIPAL MISTA DE REAVIAÇÃO DE INFORMAÇÕES**

Art. 47. Fica criada a Comissão Municipal Mista de Reavaliação de Informações, última instância recursal na avaliação das negativas de acesso ou omissão aos pedidos de informações dirigidos aos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, que tem como atribuição:

- I - rever a classificação de informação ultrassecretas ou secreta ou sua reavaliação;
- II - decidir, em última instância administrativa, sobre recursos apresentados contra as decisões em relação a pedido de acesso à informação ou às razões da negativa de acesso à informação;
- III - estabelecer orientações para suprir lacunas na aplicação da LAI.
- IV – modular, quando necessário, os efeitos de negativa de concessão de informações baseadas no artigo 8º do decreto municipal 172/2011.

Art. 48. A Comissão Municipal Mista de Reavaliação de Informações será composta por:

- I – Três representantes do Executivo Municipal;
- II – Dois representantes do segmento da sociedade civil do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social.

Parágrafo único. Até que o Conselho Municipal de Transparência e Controle Social não esteja devidamente constituído, a composição será formada exclusivamente por três representantes do Executivo Municipal.

Art. 49. A Comissão Municipal Mista de Reavaliação de Informações se reunirá quadrimestralmente, ocasião na qual deverá avaliar e deliberar sobre todos os pedidos que se encontram no último estágio recursal.

Parágrafo único. A reunião será aberta ao público e deverá ser anunciada em Diário Oficial com até cinco dias úteis de antecedência, bem como a relação do número dos E-SIC com recursos avaliados.

Art. 50. Toda ata de reunião da Comissão Municipal Mista de Reavaliação de Informações, com as justificativas individuais para concessão ou não dos recursos, deverá ser publicada no Portal da Transparência.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 51. A Política Municipal de Transparência e Controle Social deverá ser atualizada ao final da vigência de cada Plano Municipal de Transparência e Controle Social, incorporando as obrigações e resultados nele previstos.

Art. 52. Fica o Executivo obrigado a divulgar a Política Municipal de Transparência e Controle Social junto aos servidores públicos e sociedade civil, pelos mecanismos que julgar necessários.

Art. 53. A primeira Conferência Municipal de Transparência e Controle Social, prevista no art. 6º desta legislação, será excepcionalmente organizada pelo Executivo municipal, em prazo máximo de seis meses a partir da promulgação da presente lei.

§ 1º O Executivo deverá realizar chamamento público para cadastramento de entidades que queiram auxiliar na sua organização e elaboração do regimento interno da primeira Conferência Municipal de Transparência e Controle Social.

§ 2º Na realização da primeira Conferência Municipal de Transparência e Controle Social, as pré-conferências poderão ser substituídas por audiências públicas, desde que destinadas exclusivamente à prestação de contas ou debates relacionados ao tema;

Art. 54. Esta política entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.